



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 116

Disponibilização: segunda-feira, 27 de junho de 2022

Publicação: terça-feira, 28 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Diretoria-Geral	1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	6
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	34
5ª Zona Eleitoral	35
6ª Zona Eleitoral	38
10ª Zona Eleitoral	42
18ª Zona Eleitoral	43
20ª Zona Eleitoral	43
27ª Zona Eleitoral	44
34ª Zona Eleitoral	46
Índice de Advogados	49
Índice de Partes	49
Índice de Processos	50

DIRETORIA-GERAL

DESPACHOS

DESPACHO Nº 787 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão de Inventário de Bens Permanentes - CIBP, visando a dilação do prazo para apresentar o Relatório Final da CIBP-2021, até o dia 26 de agosto de 2022, para analisar o período restante de 30.08.2021 a 31.12.2021 ([0847444](#)).

Instado o Secretário da SAOFC se manifestou pelo deferimento da dilação do prazo, conforme requerido (evento nº [0848269](#)).

Diante da justificativa apresentada, AUTORIZO a prorrogação do prazo para a Comissão de Inventário de Bens Permanentes - CIBP apresentar o Relatório Final da CIBP-2021 até o dia 26 de agosto de 2022.

Ao GABDG para publicar o presente despacho.

Após, à Comissão de Inventário de Bens Permanentes - CIBP e SAOFC para conhecimento e demais providências cabíveis.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 161/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0003751-65.2021.6.22.8011, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento a serviço da 11ª ZE - Cacoal - RO, com a finalidade de realizar Vistoria e Requisição de Local de Votação.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Comunidade Santa Luzia (CACOAL - RO); 06/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Comunidade Nossa Senhora Aparecida Linha 14 (CACOAL - RO); 04/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Comunidade Nossa Senhora das Graças Linha 12 (CACOAL - RO); 05/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Comunidade Santa Rita de Cássia (CACOAL - RO); 07/07/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 156,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Zona Rural Cacoal (acima de 60 km) (CACOAL - RO); 29/07/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 156,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Comunidade São Pedro LH 12 (CACOAL - RO); 12/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Cruzeiro do Norte (CACOAL - RO); 13/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Comunidade Santo Antônio (CACOAL - RO); 08/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Pedro Alvares Cabral (CACOAL - RO); 11/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola João de Deus Simplício (CACOAL - RO); 14/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Izidoro de Souza Meireles (Aldeia La Petanã) (CACOAL - RO); 15/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Maria Montessori (CACOAL - RO); 18/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Monteiro Lobato (CACOAL - RO); 19/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Anita Garibaldi (CACOAL - RO); 20/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Tancredo Neves (CACOAL - RO); 21/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola José Mauro de Vasconcelos (CACOAL - RO); 22/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 25/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Zona Rural Ministro Andreazza (acima de 60 km) (MINISTRO ANDREAZZA - RO); 01/07/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 156,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; MINISTRO ANDREAZZA - RO; 28/07/2022; 0,3; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 100,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Amado Fontes (MINISTRO ANDREAZZA - RO); 27/07/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 156,48;

ROBSON APARECIDO FERNANDES DE SOUSA; Auxiliar de Cartório; Escola Quintino Bocaiúva (MINISTRO ANDREAZZA - RO); 26/07/2022; 0,5; R\$ 336,00; R\$ 0,00; R\$ 11,52; R\$ 156,48;

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 163/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0000199-04.2016.6.22.8000](#), evento n. [0847612](#);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade do serviço, o gozo das férias da servidora Rudma Rosa Oliveira Costa, relativas ao exercício de 2022, a partir de 21 de junho de 2022, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 23 de janeiro de 2023 a 01 de fevereiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 162/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0000199-04.2016.6.22.8000](#), evento n. [0847612](#);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade do serviço, o gozo das férias da servidora cedida, Josivane Adelino Ferreira, relativas ao exercício de 2022, a partir de 21 de junho de 2022, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 06 a 15 de fevereiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 164/2022 - PRES/DG/GABDG

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fundamento no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000082-03.2022.6.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Suplementar o valor do suprimento de fundos concedido através da Portaria 23 ([0782397](#)) ao servidor MAX HENRIQUE OLIVEIRA FERRAZ, nos valores e classificações descritos a seguir:

- a) Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 1.500,00;
- b) Serviço Pessoa Jurídica (33.90.39696) - R\$ 1.500,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º A aplicação e prestação de contas deste suprimento de fundos deverá observar as disposições da Resolução nº 56/2014/TRE-RO, bem como as orientações do Manual de Suprimento de Fundos, devendo ser utilizado até à data de 15/12/2022, conforme arts. 10º, 21º e 22º da referida norma..

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 160/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXV, do artigo 36 da [Resolução n. 06/2015](#), bem como da competência delegada pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria 66/2018 ([0367666](#)) deste Tribunal, e considerando o constante do Processo SEI nº [0001673-97.2022.6.22.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para atuarem como Pregoeiros Oficiais deste Regional:

Andercledson Reis, Técnico Judiciário

Hermenson Pereira da Silva, Técnico Judiciário

Jhonatha Souza Fonseca, Técnico Judiciário

Art. 2º Designar para comporem a Equipe de Apoio ao Pregoeiro os servidores:

André Pimentel, Técnico Judiciário

Aurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, Analista Judiciária

Danielle Juliana de Sá Leitão Cruz, Analista Judiciário

Deusjusmar Camurça Lima Neto, Técnico Judiciário

Eduardo Jorge Carvalho da Silva Júnior, Técnico Judiciário

Eduardo Ramos Espicalskt, Técnico Judiciário

Filipe Teixeira, Técnico Judiciário

Frank César Busatto, Técnico Judiciário

Irlada Maria Soares da Silva, Analista Judiciária

Ítalo Jorge do Nascimento Pessoa, Técnico Judiciário

Ivanhoé Ferreira Barros, Técnico Judiciário

Jaidê Rabelo Bento, Técnica Judiciária

Jean Carlos Alves dos Santos, Técnico Judiciário

José Alberto Soares Vidal, Técnico Judiciário

Júlia Cristina Santos Figueiredo Monte, Técnica Judiciária

Leisson de Souza Castro, Técnico Judiciário

Marilene Pereira Geni, Analista Judiciária

Mario Leme da Rocha Júnior, Técnico Judiciário

Marta de Lúcia Silva Souza, Analista Judiciária

Michel Andrade do Nascimento, Técnico Judiciário

Ronaldo Pontes Moura - Técnico Judiciário

Rubem Pinto de Melo - Analista Judiciário

Rudma Rosa Oliveira Costa, Técnica Judiciária

Ruzevan Saraiva da Silva, Técnico Judiciário

Solange Mendes Garcia, Analista Judiciária

Sônia Inês Caixeta, Analista Judiciária

Art. 3º As designações desta Portaria têm validade pelo período de 02 (dois) anos, a contar da publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 156/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXV, do artigo 36 da [Resolução n. 06/2015](#), bem como da competência delegada pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria 66/2018 ([0367666](#)) deste Tribunal, e considerando o constante do Processo SEI nº [0001673-97.2022.6.22.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, na qualidade de Membros Permanentes:

Presidente: Andercledson Reis, Técnico Judiciário;

Secretário: Hermenson Pereira da Silva, Técnico Judiciário; e

Membro: Eduardo Jorge Carvalho da Silva Júnior, Técnico Judiciário.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Licitação deste Tribunal, na qualidade de Membros Suplentes:

Presidente Suplente: Jhonatha Souza Fonseca, Técnico Judiciário;

Secretária Suplente: Júlia Cristina Santos Figueiredo Monte, Técnica Judiciária; e

Membro Suplente: Josivane Adelino Ferreira, cedida.

Art. 3º As designações desta Portaria têm validade pelo período de 01 (um) ano, a contar da sua publicação.

Art. 4º Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação elaborar e assinar os editais de licitação, processar todo o julgamento das propostas e documentos de habilitação até a divulgação do resultado final e, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/93, conceder prazo para apresentação de novas propostas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, junho de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600146-05.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600146-05.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 32/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600146-05.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a prestação e o pagamento do serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, b, da Constituição Federal, considerando o disposto nos artigos 19, 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, nas Resoluções TSE n. 22.901/2008, n. 23.368/2011, n. 23.386/2012, n. 23.477/2016, n. 23.497/2016, n. 23.516/2017 e Resolução CNJ n. 88/2009, e

CONSIDERANDO as alterações da Resolução TSE n. 22.901, de 12 de agosto de 2008, promovidas pela Resolução TSE n. 23.629, de 27 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que o Tribunal, mediante sua autonomia administrativa e financeira, deve fixar critérios para a gestão planejada, transparente e responsável de suas despesas, a fim de evitar riscos e desvios capazes de caracterizar abusos ou de afetar o equilíbrio das contas (art. 99, CF/88 c/c art. 1º da LC n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a eficiência administrativa e da gestão de pessoas é mandamento constitucional estratégico a ser perseguido pelos tribunais (art. 37, caput, CF/88), conforme Resolução n. 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, com critérios específicos e uniformes, as normas gerais sobre a prestação e o pagamento do serviço extraordinário fixadas pela Constituição Federal (art. 7º, XVI), Lei n. 8.112/90 e resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO as orientações da Auditoria Interna do Tribunal para aperfeiçoamento do planejamento e execução do serviço extraordinário e do dimensionamento da força de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e aperfeiçoar o controle e gestão das horas extras pela Secretaria do Tribunal, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço extraordinário realizado no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia será permitido:

I - no período compreendido entre o termo inicial para o registro de candidaturas às eleições e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme Calendário Eleitoral;

II - no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de eleição suplementar até a proclamação dos eleitos, nos termos do art. 201, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 4.737/1965;

III - no período de até trinta dias antes da data fixada para a realização de plebiscitos e referendos municipais, ou sessenta dias antes de plebiscitos e referendos de amplitude estadual ou nacional, até a data de proclamação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998;

IV - no período de até trinta dias antes da data fixada para o encerramento do cadastramento eleitoral;

V - no recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, condicionado à disponibilidade orçamentária;

VI - no atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

§ 1º No caso do inciso V, fica o pagamento restrito ao limite de cinco horas diárias, sendo necessária a convocação da servidora ou servidor pela (o) titular da Diretoria-Geral para a prestação de serviço extraordinário considerado imprescindível e inadiável, afastada a possibilidade de realização de trabalho ordinário ou rotineiro.

§ 2º Em caso de indisponibilidade orçamentária para pagamento da jornada extraordinária mencionada no parágrafo primeiro, a retribuição das horas laboradas dar-se-á mediante compensação.

Art. 2º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Presidente do Tribunal, a quem compete reconhecer sua necessidade.

Art. 3º Será considerado serviço extraordinário:

I - aquele que ultrapassar a jornada de oito horas em dias úteis, com intervalo intrajornada de uma hora, e que, ao final do mês, exceder a carga horária mensal mínima, ressalvados os casos previstos em legislação especial, hipótese em que se observará a norma de regência pertinente à jornada de trabalho e a respectiva carga horária mensal;

II - as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados, desde que cumprida a jornada de oito horas diárias, durante a semana ou tratando-se de plantão obrigatório ou convocação, sendo dispensado neste último caso o cumprimento da jornada de oito horas diárias, com intervalo para descanso e alimentação.

§ 1º Excetuados os casos especiais, calcula-se a carga horária mensal, referida no inciso I do *caput* deste artigo, multiplicando-se por oito o número de dias úteis do mês de competência.

§ 2º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho, respeitado o intervalo intrajornada de pelo menos uma hora.

§ 3º Os servidores que exercem jornada em regime especial, prevista em lei, e ocupam cargo em comissão ou função comissionada, deverão cumprir oito horas de jornada para fins de serviço extraordinário.

§ 4º As horas necessárias para eventual complementação da carga horária mensal devida serão subtraídas da jornada extraordinária laborada aos sábados, domingos e feriados, com a respectiva majoração, exceto nos casos de plantões obrigatórios e convocações determinadas pelas unidades do Tribunal, cujas atividades sejam imprescindíveis ou não possam ser realizadas no horário normal de expediente.

Art. 4º A realização de serviço extraordinário não excederá a duas horas em dias úteis, dez horas aos sábados, domingos e feriados e quatorze horas diárias na véspera e dia de eleição, desde que configurada a imprescindibilidade do trabalho e mediante solicitação prévia da unidade competente, observado, na sobrejornada, o limite mensal de sessenta horas.

§ 1º Se por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, os limites previstos no *caput* deste artigo não puderem ser observados, caberá ao Presidente do Tribunal deliberar acerca do registro das horas excedentes para fins de compensação, limitada a trinta horas.

§ 2º O serviço extraordinário aos sábados será realizado em caráter excepcional, vedado o pagamento aos domingos e feriados, exceto nos dias de plantão eleitoral, de realização de primeiro e segundo turnos das eleições ordinárias e suplementares, de plebiscitos e referendos.

§ 3º As situações excepcionais e imprevisíveis, que demonstrem hipótese de contingência intransponível e caráter inadiável a resultar na inobservância do previsto no parágrafo anterior, deverão ser submetidas à autoridade competente para análise e avaliação, acompanhadas de justificativas e documentação comprobatória.

§ 4º É vedada a baixa de banco de horas do (a) servidor (a) em meses com serviços extraordinários efetivamente realizados, como forma de complementação de jornada mínima.

§ 5º Eventual ausência justificada do (a) servidor (a), deve ser glosada automaticamente pelo sistema de frequência nacional das horas de serviço extraordinário realizadas no mês.

§ 6º O acompanhamento e o controle da prestação dos serviços ordinário e extraordinário de cada servidor são de responsabilidade da sua chefia imediata.

§ 7º Os titulares das unidades adotarão as seguintes medidas de reequilíbrio da força de trabalho em suas unidades para evitar a sobrejornada diária de trabalho superior a vinte e cinco por cento da jornada ordinária:

I - notificar o servidor que realizar diariamente, por pelo menos três dias na semana, jornada extra superior a uma hora e meia, para que otimize, simplifique, redistribua, descentralize e delegue seus processos de trabalho, dentro do possível, sem prejuízo de outras medidas, a fim de evitar que ultrapasse duas horas extras diárias;

II - avocar o trabalho do servidor que exceder duas horas extras diárias por pelo menos três dias na semana e redistribuir à equipe de trabalho.

Art. 5º As horas excedentes registradas para fins de compensação poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 6º Os servidores ocupantes de cargo efetivo, requisitados, cedidos, removidos ou lotados provisoriamente, inclusive os ocupantes de função comissionada ou de cargo em comissão, poderão prestar serviço extraordinário, nos termos desta Resolução.

§ 1º Na elaboração das escalas para realização de serviços extraordinários, os titulares das unidades deverão primar pela economicidade no planejamento e distribuição das horas extras, observadas as peculiaridades das atividades.

§ 2º É vedada a inclusão de servidores que exerçam jornada especial especificada em lei nas escalas de serviço e plantão, salvo para desempenho das atividades específicas inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º O regular registro da frequência do servidor no sistema de ponto com identificação biométrica é condição para o pagamento do serviço extraordinário.

§ 1º As solicitações de ajustes excepcionais na frequência, com as devidas justificativas, serão registradas pelo servidor em processo SEI, aberto pelas unidades administrativas do Tribunal, e submetidas aos titulares das unidades para a homologação no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) *Online*, até o segundo dia útil do mês subsequente.

§ 2º Consideram-se unidades administrativas a Presidência, a Corregedoria Regional Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral, a Ouvidoria Regional Eleitoral, os Gabinetes dos Juízes Membros, a Diretoria-Geral, as Secretarias e as Zonas Eleitorais.

§ 3º Consideram-se titulares das unidades, para fins desta norma, as pessoas ou autoridades que exercerem os cargos de Presidente, Corregedor, Juízes Membros, Diretor-Geral, Secretários e de Juízes Eleitorais, podendo ser delegada pelo titular a atribuição prevista no §1º.

§ 4º Nas Zonas Eleitorais, após a anuência da Juíza ou Juiz Eleitoral, a (o) Chefe de Cartório homologará a frequência das servidoras e servidores subordinados, e a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), homologará a frequência das (os) Chefes de Cartório.

§ 5º As servidoras e os servidores lotados nos Gabinetes dos Juízes Membros, na Escola Judiciária e na Ouvidoria solicitarão os ajustes de frequência nos processos SEI abertos para este fim, que após autorizados pelo Juiz a que estiver subordinado, serão registrados pela Secretaria de Gestão de Pessoas no sistema.

§ 6º As pessoas ocupantes dos cargos de titular da Diretoria-Geral, da Coordenadoria da Presidência e da Auditoria Interna terão seus ajustes de frequência autorizados pelo Presidente, e do cargo de titular da Coordenadoria da Corregedoria Eleitoral, pelo Corregedor, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas o necessário lançamento no sistema.

§ 7º É vedada a realização de jornada ininterrupta na prestação de serviço extraordinário, sendo obrigatório o intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação.

§ 8º A falta de registro biométrico do intervalo tratado no parágrafo anterior impossibilitará o cômputo de horas extras no referido dia.

§ 9º Não sendo possível o registro do ponto biométrico em razão de situação excepcional, a exemplo do teletrabalho, calamidade e outras hipóteses de força maior, a forma de registro do serviço extraordinário será definido por ato da Presidência.

Art. 8º Observar-se-á um período de repouso de, no mínimo, oito horas ininterruptas entre cada jornada diária de trabalho.

Art. 9º O repouso semanal remunerado ocorrerá preferencialmente aos domingos, salvo justificativa fundamentada e acolhida pela chefia.

§ 1º Fica excepcionalmente dispensada a observância ao repouso semanal remunerado:

I - quando houver necessidade de que o servidor trabalhe na véspera e dia de votação;

II - nas situações excepcionais justificadas e com manifesta impossibilidade da elaboração de escalas de revezamento da Secretaria Judiciária e de Gestão de Informação (SJGI), da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) e dos cartórios eleitorais para a execução das atividades de registro de candidatura e análise da prestação de contas dos eleitos, desde que observados os prazos estipulados no calendário eleitoral do exercício pertinente.

CAPÍTULO III

DOS CÁLCULOS DO SALÁRIO-HORA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. O serviço extraordinário será remunerado acrescentando-se ao salário-hora os percentuais de cinquenta por cento nos dias úteis e sábados, e de cem por cento nos domingos e feriados.

Art. 11. O salário-hora do serviço extraordinário será calculado dividindo-se a remuneração mensal pelo divisor adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. A hora extraordinária ocorrida entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas da manhã seguinte será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, com incidência do adicional noturno de vinte e cinco por cento sobre o valor da hora apurada.

Art. 13. O serviço extraordinário prestado pelo substituto de titular de cargo em comissão ou de função comissionada será calculado com base na remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 14. O adicional por serviço extraordinário não incidirá sobre as gratificações eleitorais de natureza *pro labore*.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15. Os procedimentos de planejamento, solicitação, autorização e controle de serviço extraordinário serão gerenciados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e acompanhados por sistema eletrônico de controle, com acesso exclusivo por meio de senha pessoal das (os) servidoras (es) e gestoras (es).

§ 1º O planejamento será elaborado pelas (os) titulares das unidades, com base na execução de eleições anteriores semelhantes, na força de trabalho existente, nas peculiaridades dos locais atendidos e no planejamento estratégico do Tribunal, devendo ser inserido no módulo próprio do sistema eletrônico, conforme cronograma estabelecido pela SGP.

§ 2º A solicitação para execução de horas extraordinárias será registrada, conforme cronograma estabelecido pela SGP e detalhada por atividade, respeitando-se os limites autorizados no planejamento, salvo alteração devidamente justificada.

§ 3º Caberá à SGP a análise do planejamento e das solicitações para execução das horas, que serão submetidos à manifestação da Diretoria-Geral e posterior deliberação pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º As (os) titulares das unidades deverão efetuar, no módulo próprio do sistema eletrônico, até o quinto dia do mês subsequente, a homologação das horas laboradas pelas (os) servidoras (es) de sua unidade.

§ 5º Os processos e procedimentos referentes à realização de serviços extraordinários poderão ser auditados pela Auditoria Interna, ou mediante determinação do Presidente.

Art. 16. A Secretaria de Gestão de Pessoas atuará procedimento, consolidando o planejamento e as autorizações realizadas no sistema eletrônico.

§ 1º A unidade solicitante terá acesso à decisão superior, via sistema, previamente à execução do serviço extraordinário.

§ 2º Mantidos os quantitativos de horas extras autorizadas pelo Presidente, a alteração da escala de servidores e a compensação entre atividades será de competência e exclusiva responsabilidade dos titulares das unidades, mediante registro no sistema, observados os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 17. O processo mensal para pagamento de horas extras será instruído pela SGP com os relatórios sintéticos emitidos pelo sistema e valores referentes às horas realizadas no período, conforme registrado no módulo Frequência Nacional, e encaminhado para manifestação da Diretoria-Geral e autorização do pagamento pelo Presidente.

Art. 18. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), por amostragem, poderá analisar sob o prisma da economicidade e da eficiência as escalas de trabalho gerenciadas pelas unidades.

§ 1º As unidades deverão fornecer no prazo máximo de dois dias as escalas requeridas.

§ 2º A análise formal prevista no *caput* não exime a responsabilidade de mérito do (a) gestor (a) da escala perante a Auditoria Interna.

§ 3º Evidenciando-se achados relativos à inobservância da economicidade na auditoria, compete aos (às) respectivos (as) gestores (as) apresentar as devidas justificativas.

Art. 19. O controle orçamentário será realizado concomitantemente com a execução dos serviços extraordinários mediante relatórios mensais da Coordenadoria Técnica de Pagamento.

Art. 20. Na hipótese de indisponibilidade orçamentária, constatada previamente, os serviços extraordinários regularmente autorizados serão registrados em banco de horas.

CAPÍTULO V

DO SOBREAVISO

Art. 21. O regime de sobreaviso somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, e será mantido nos dias em que não houver expediente na unidade e, nos dias úteis ou quando houver plantão presencial na unidade, antes ou após o cumprimento da jornada de trabalho.

§ 1º As atividades, os períodos e os horários que as (os) servidoras (es) deverão se manter em regime de sobreaviso serão definidos em portaria do Presidente, quanto à secretaria do Tribunal, e do Corregedor Regional, quanto às zonas eleitorais.

§ 2º Para o fim previsto no *caput*, a servidora ou o servidor deverá permanecer em regime de prontidão, à disposição da (o) titular da unidade, aguardando convocação, a qualquer momento, em local que permita o pronto atendimento ao chamado.

§ 3º O sobreaviso será desenvolvido mediante escala de servidoras (es) definida pela (o) titular da unidade, observado, sempre que possível, o critério de revezamento.

Art. 22. A retribuição pelo sobreaviso dar-se-á exclusivamente quando a servidora ou servidor for acionado para a efetiva prestação do serviço, devendo registrar, no sistema de identificação biométrica, o tempo utilizado para concluir a atividade demandada.

Parágrafo único. É vedada a retribuição em pecúnia das horas em que a servidora ou servidor permanecer à disposição em regime de sobreaviso, sem a devida prestação de serviço.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 24. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a Resolução n. 16, de 23 de julho de 2020.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que regulamenta a realização de serviço extraordinário.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) apresentou minuta de resolução para atualização da norma em vigor.

A Diretoria-Geral (DG) propôs alterações ao texto e manifestou-se favorável à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta visa disciplinar a realização de serviço extraordinário no âmbito da secretaria do Tribunal e zonas eleitorais.

A norma representa atualização dos termos da Resolução n. 16/2020, adequando o normativo às disposições da Resolução TSE n. 23.629, de 27 de agosto de 2020.

Em resumo, a resolução ora submetida à votação regulamenta os períodos permitidos para a realização de serviço extraordinário, sua forma de cálculo, as regras quanto ao registro da jornada de trabalho, os procedimentos para planejamento, a autorização e aferição do serviço extraordinário, bem como normas referentes ao regime de sobreaviso.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600146-05.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - minuta de resolução - dispõe sobre a prestação e o pagamento do serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

41ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 20 de junho.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600244-87.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600244-87.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 31/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600244-87.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designa comissão apuradora para apuração e totalização dos resultados das Eleições Gerais de 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apurar e totalizar os votos, bem como proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição e fazer a apuração parcial da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República (Código Eleitoral, art. 158 e 197);

CONSIDERANDO a necessidade da constituição de uma comissão para gerir os trabalhos de apuração das eleições (Código Eleitoral, art. 199);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE n. 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, XIII, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Apuradora para o recebimento das comunicações e demais providências relativas à apuração e totalização dos votos nas Eleições Gerais de 2022, composta da seguinte forma:

I - Presidente: Desembargador Miguel Monico Neto;

II - Membro: Juiz Walisson Gonçalves Cunha;

III - Membro: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa.

Art. 2º Instituir a Comissão de Apoio à Apuração das Eleições, integrada pelas pessoas titulares das seguintes unidades:

I - Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral;

II - Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral;

III - Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação;

IV - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - Seção de Anotação de Partidos.

Art. 3º A pessoa titular do cargo de Coordenador da Corregedoria ficará responsável por secretariar os trabalhos da Comissão Apuradora e presidirá a comissão de apoio.

Art. 4º Compete à Comissão Apuradora:

I - determinar a instrução do processo de Apuração de Eleição (classe AE), submetendo o feito à apreciação do tribunal;

II - oficializar os sistemas Transportador e de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE n. 23.669/2021, arts. 191, 193 e 194);

III - determinar a expedição do edital de que trata o art. 197 da Resolução TSE n. 23.669/2021;

IV - emitir os relatórios Espelho da Oficialização e Zerésima (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 196, II, § 1º, II, § 2º, II, e § 4º e art. 198);

V - ordenar a reinicialização dos sistemas Transportador e de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), quando for o caso, comunicando o fato imediatamente aos partidos políticos, às federações de partidos e às coligações, assim como ao Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 199);

VI - emitir no SISTOT o Relatório Resultado da Totalização, com as informações exigidas no art. 199, § 5º, do Código Eleitoral, e dar-lhe publicidade (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 216);

VII - apreciar eventuais reclamações formuladas pelos partidos políticos, coligações e federações, emitindo parecer de aditamento ao Relatório Resultado da Totalização com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 217 e Código Eleitoral, art. 200, § 1º);

Art. 5º O relatório a que se refere o inciso VI do art. 4º desta Resolução ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias, para exame pelos partidos políticos e federações de partidos interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive

arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

Art. 6º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará o Relatório de Totalização ao Tribunal, com as devidas alterações resultantes das decisões, se houver (Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 218).

Art. 7º De posse do Relatório de Totalização referido no art. 6º desta resolução, o Tribunal reunir-se-á para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada a Ata Geral das Eleições, que será assinada pelas suas membras e pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no Resultado da Totalização, com a indicação das eleitas, dos eleitos e suplentes (Código Eleitoral, art. 201 e Resolução TSE n. 23.669/2021, art. 219).

Art. 8º À Comissão de Apoio à Apuração compete:

I - executar as determinações da Comissão Apuradora;

II - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios previstos na legislação eleitoral;

III - informar à Comissão Apuradora acerca das questões sobre as quais deva deliberar.

Art. 9º Havendo necessidade de nova totalização após a diplomação, o reprocessamento do resultado será conduzido pelo Corregedor Regional Eleitoral, que o submeterá à apreciação do Tribunal (Regimento Interno do TRE-RO, art. 17, XIII).

Parágrafo único. Na hipótese de reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, nos termos da Resolução TSE n. 23.677/2021, que dispõe sobre totalização nas eleições, os partidos políticos, as federações de partidos, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de dois dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos.

Art. 10. A anotação da situação dos candidatos no Sistema de Candidaturas será realizada de ofício pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) sempre que decorrer de decisões proferidas pelos juízes membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ou por seu Órgão Plenário.

Art. 11. A alteração da situação do candidato no Sistema de Candidaturas que decorrer de decisão proferida pelo TSE ou STF será efetivada, alternativamente:

I - com o recebimento dos respectivos autos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - a partir de comunicação oficial encaminhada pelo Tribunal Superior; ou

III - com a exibição, pelo interessado, de certidão lavrada pelo setor competente do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se dará entre às 15 horas do dia das eleições e a conclusão da totalização dos votos.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução para designação da comissão apuradora para as Eleições 2022.

A minuta foi revisada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI (Relator): conforme disposições do Código Eleitoral, a apuração nas eleições gerais cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do art. 158, II e III:

Art. 158. A apuração compete:

(...)

II - aos tribunais regionais referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos tribunais regionais.

Para cumprimento desse dispositivo é prevista a designação de comissão apuradora, formada por membros da Corte, conforme disposto no art. 199, do Código Eleitoral e reproduzido no art. 214, da Resolução TSE n. 23.669/2021:

Código Eleitoral

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora.

§ 1º O presidente da comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

Resolução TSE n. 23669/2021

Art. 214. O TRE, até a véspera das eleições, constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de suas membras ou de seus membros, presidida por 1 (um/uma) deles(as) (Código Eleitoral, art. 199, caput).

Parágrafo único. O(A) presidente da Comissão designará uma servidora ou um servidor do TRE como secretária ou secretário e tantos(as) outros(as) quanto julgar necessários para auxiliar os seus trabalhos (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

Nesse sentido, é apresentada proposta de resolução que contempla a designação dos membros da Corte para composição da referida comissão.

A comissão apuradora será presidida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, nos termos do disposto no art. 17, XIII do Regimento Interno.

A norma também define as servidoras e servidores que atuarão no apoio aos trabalhos da comissão apuradora e estabelece regras procedimentais referentes aos trabalhos de apuração e totalização.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600244-87.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - designação da comissão apuradora para apuração e totalização dos resultados das Eleições Gerais de 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

41ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 20 de junho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-73.2020.6.22.0000

: 0600243-73.2020.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto

PROCESSO Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

INTERESSADO : MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

INTERESSADO : MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

INTERESSADO : PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 142/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0600243-73.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Embargante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Interessada: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Interessado: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2020. Desaprovação. Omissão. Matéria já decidida. Não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário nas candidaturas de pessoas negras. Incidência da Emenda Constitucional n. 117/2022. Embargos parcialmente providos.

I - Os embargos de declaração não se prestam a enfrentar matéria já decidida no acórdão embargado.

II - Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido a serem sanados na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

III - Incide a Emenda Constitucional n. 117/2022, que aprovou a anistia aos partidos que não aplicaram o percentual mínimo do fundo partidário para candidaturas de homens negros, não cabendo determinar nenhuma sanção ao Partido Político no caso.

IV - Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (id. 7919438), opostos pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em face do Acórdão n. 119/2022 (id. 7914358), no qual este colegiado deliberou pela desaprovação das contas da agremiação recorrente, com base no artigo 74, inciso III, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Além disso, no aludido aresto foi também determinada a devolução ao erário no total de R\$280.929,89 (duzentos e oitenta mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Inconformada, a agremiação manejou os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que o acórdão não analisou todas as justificativas apresentadas, notadamente às relacionadas ao item D consistentes na vedação legal para a realização de rateio de despesas entre os candidatos beneficiados com a prestação de serviços advocatícios e que o contrato firmado não abrangia apenas atuação em processos de prestações de contas dos candidatos.

Além disso, alega que o juízo deveria se manifestar sobre a promulgação da Emenda Constitucional n. 117/2022 que isentou de penalidades os partidos que não destinarem o percentual mínimo de recursos reservados para as cotas raciais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Procedendo ao exame do Acórdão n. 119/2022, verifica-se que a desaprovação das contas e determinação de devolução de valores por parte do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) resultaram das seguintes falhas cometidas na prestação de contas referentes às eleições de 2020:

Falha	Valores a serem devolvidos
Ausência de destinação do percentual mínimo do fundo partidário para candidatos negros item "g" (artigo 17, §§ 6º e 9º, da Resolução 23.607 /2019)	R\$ 71.657,89,
Contratação de serviços advocatícios sem a efetiva contraprestação do serviço.	R\$ 209.272,00
TOTAL	R\$ 280.929,89

O partido recorrente alegou que este Colegiado não enfrentou os argumentos referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios e que existe vedação legal de rateio entre os candidatos beneficiados na contratação de serviços advocatícios, nos termos do que dispõe o inc. II do art. 20 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Pois bem.

Ressalto inicialmente que o art. 489, § 1º, IV, do CPC, estabelece que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum" (EDC-AgR-RESPE n. 060095928/RN. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 29/04/2020).

Inclusive esse entendimento já está pacificado tanto na Corte Superior Eleitoral, quanto neste Tribunal. Vejamos:

Embargos de Declaração. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições 2018. Omissão. Prequestionamento¹.

I - Não se caracteriza como omissa o acórdão de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) que não fundamenta sua decisão em suposta ocorrência de crime.

II - Os bens jurídicos tutelados pela AIME são a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

III - O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Além disso, é cediço que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de matéria suficientemente apreciada e decidida, como no caso em tela. Por oportuno, vejamos o entendimento do e. TSE acerca da inviabilidade de simples rediscussão de matérias em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 2 MESES, A SER CUMPRIDA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 4 MESES. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. A suposta omissão apontada pelo embargante denota o propósito de discutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados. (PC - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 42562 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 16/12/2021. Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques)

Baseado em tais premissas, verifico que os argumentos ventilados pelo partido foram devidamente conhecidos e oportunamente decididos por este Colegiado, conforme ementa abaixo transcrita:

Prestação de contas. Eleições 2020. Partido Político. Despesas. Empresa Doadora. Sócios. Programas Sociais. Inscrição. Capacidade Operacional. Comprovação. Apuração não cabível em sede de Processo de Prestação de Contas. Procedimento Específico. Honorários. Contrato. Candidatos Representados. Proporcionalidade de Pagamento aos Serviços Efetivamente Prestados. Razoabilidade e Proporcionalidade. Inaplicabilidade. Ações Afirmativas. Candidatos Negros. Inobservância de aplicação do Mínimo Legal. Irregularidade Grave. Conta Bancária. Intempestividade na abertura de conta bancária de campanha. Descumprimento do Prazo de Entrega dos Relatórios Financeiros de Campanha. Intempestividade da Apresentação da Prestação de Contas Parciais. Desaprovação em Razão da Análise Conjunta das Demais Falhas. Restituição ao Erário.

(...)

II - Quando custeados com recursos de natureza pública, os pagamentos de honorários profissionais devem guardar uma relação de proporcionalidade com os serviços efetivamente prestados e obedecer aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, sob pena de desaprovação das contas e reposição ao erário.

III - a falta de destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para candidaturas de homens negros ou mulheres negras caracteriza falha grave, com potencialidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, em virtude da violação de ações afirmativas e políticas públicas voltadas à isonomia, conforme decidido na ADI nº 5617/DF e esclarecido na Consulta nº 0600252-18/DF.

(...)

V - Contas desaprovadas.

Sobre as despesas com honorários advocatícios sem a efetiva prestação do serviço, rememoro trecho do voto deste relator no acórdão impugnado:

"(...)

Com relação às despesas com honorários advocatícios, alega a ASEPA, acompanhada pela Procuradoria Eleitoral (id. 6716837), que houve a contratação de serviços advocatícios na ordem de R\$ 400.200,00, com a finalidade de representação de 283 candidatos a vereador do partido no Estado (id. 4686887).

Ocorre que, após as diligências realizadas pela ASEPA, o Diretório Regional do PSDB trouxe aos autos uma planilha com somente 135 (cento e trinta e cinco) candidatos beneficiados pela banca contratada.

Além da sobredita planilha, o exame do tópico em tela também requer a leitura do contrato de prestação de serviços encartado no Id. 5070337. Vejamos, então, a cláusula pertinente ao tema:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços jurídicos ao CONTRATANTE, com a culminante atuação do CONTRATADO na consultoria e assessoria jurídica na campanha eleitoral 2020 e na prestação de contas dos 283 (duzentos e oitenta e três) candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira em Rondônia, que concorrem ao cargo de vereador, dentro da jurisdição da Zona Eleitoral de cada município (primeira instância eleitoral). Parágrafo único. As candidaturas abrangidas referem-se ao total de candidatos registrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira nas Eleições Municipais de 2020 nos municípios de Rondônia, afastando-se a necessidade de alteração contratual em caso de indeferimento ou renúncia da candidatura bem como da escolha de candidato por outro advogado por gastos próprios."

Com base nisso, o partido sustenta que o contrato de prestação de serviços advocatícios afastou expressamente a necessidade de eventual alteração contratual em caso de diminuição do número de candidaturas em relação à quantidade inicialmente prevista.

(...)

Desse modo, a despeito de cláusula contratual que afasta a necessidade de alteração contratual em caso de indeferimento ou renúncia da candidatura, bem como da escolha de candidato por outro advogado por gastos próprios, é certo que essa cláusula contratual não é dotada de força suficiente para se sobrepor a princípios basilares que norteiam o Direito Eleitoral.

Ademais, convém trazer aqui a seguinte reflexão: no âmbito das transações particulares, um gestor faria um pagamento integral, na ordem de R\$ 400.200,00, após constatar que a efetiva prestação do serviço não alcançou sequer 50% do quantitativo estimado?

Suscito essa digressão porque, a meu ver, a coisa pública exige o mesmo grau de cuidado (ou até mesmo maior) do que aquele que temos quando da gestão de recursos particulares.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Prestação de Contas n. 229-97.2013.6.00.0000 - Classe 25 - Brasília - Distrito Federal, em 27 de março de 2018, firmou a seguinte posição:

É de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro. (Excerto da ementa do Acórdão).

Outra constatação digna de registro é que a quitação dos serviços advocatícios ocorreu 3 (três) dias antes da realização do pleito eleitoral de 2020, isto é, quando já se podia apurar com exatidão quantos candidatos foram realmente assistidos pela banca contratada.

(...)"

Como visto, houve o enfrentamento adequado quanto aos honorários pagos sem a devida contraprestação dos serviços aos beneficiários não havendo que se falar em omissão nesse ponto.

No tocante à suposta omissão relacionada ao impedimento de rateio das despesas com honorários, destaco novamente que o julgador é livre para motivar a sua decisão com base no que foi arguido nos autos, uma vez que tenha encontrado subsídios suficientes.

E foi exatamente o que este relator fez quando não se referiu ao citado artigo 20, inciso II, *in fine* da Resolução TSE n. 23.607/19² uma vez que o dispositivo somente excetua as doações estimáveis decorrentes de gastos dos partidos com honorários, a obrigatoriedade do registro na prestação de contas de cada candidato individualmente. Logo, não vislumbro omissão no acórdão também nesse ponto.

No que se refere à aplicação da Emenda Constitucional n. 117/2022 que isentou de penalidades os partidos que não destinarem o percentual mínimo de recursos reservados para as cotas raciais, tenho que assiste razão ao embargante.

De fato, o novo texto constitucional resultante da promulgação da citada Emenda³ foi publicado em 5 de abril de 2022 e, embora tenha sido apresentado perante a Corte num primeiro momento no dia 04 de abril, ou seja, antes da entrada em vigor do texto, a Prestação de Contas foi julgada somente no dia 23 de maio de 2022 (id. 7915572).

A novel redação trouxe as seguintes modificações relacionadas à matéria, objeto dos embargos:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

No caso, uma vez que o acórdão que constituiu o débito não transitou em julgado, aplica-se a anistia suscitada pelo embargante devendo ser aplicada à presente prestação de contas, a fim de isentar o partido de qualquer sanção, inclusive de devolução de valores quanto à inobservância relativa à cota racial.

Desse modo, considerando a não ocorrência do trânsito em julgado neste feito e, sobretudo, a salvaguarda conferida pela nova EC n. 117/2022, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos atribuindo-lhes efeitos infringentes para:

I - alterar parcialmente o Acórdão n. 119/2022 (id. 7914358), retirando-se do rol de causas da desaprovação a falta de destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para candidaturas de homens negros e, por consequência, a devolução do valor de R\$ 71.657,89 ao erário.

II - manter a desaprovação das contas do Diretório Regional do PSDB, referentes às eleições de 2020 e a correspondente determinação de devolução de valores ao erário no total de R\$ R\$ 209.272,00, tendo em vista que a novel Emenda Constitucional não teve o condão de convalidar a falha que fundamentou o Acórdão 119/2022 referente à contratação de serviços advocatícios sem a efetiva contraprestação.

É como voto.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PJe n. 0600003-21.2019.6.22.0000 - SIGILOSO Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

2. Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#):

(...)

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

3. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0600243-73.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho-RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político. Embargante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Interessada: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Interessado: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Embargos parcialmente providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

42ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 22 de junho.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600336-31.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600336-31.2020.6.22.0034 RECURSO ELEITORAL (Campo Novo de Rondônia - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA
PREFEITO

ADVOGADO : DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (9507/RO)

ADVOGADO : MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (6283/RO)

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA

ADVOGADO : DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (9507/RO)

ADVOGADO : MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (6283/RO)

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 VANILDO MARIANO VALENTIM VICE-PREFEITO

RECORRENTE : VANILDO MARIANO VALENTIM

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 140/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600336-31.2020.6.22.0034 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Recorrente: Maria do Socorro Rodrigues Alves Braga

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula - OAB/RO n. 9507

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo - OAB/RO n. 6283

Advogado: Michel Eugênio Madella - OAB/RO n. 3390

Recorrente: Vanildo Mariano Valentim

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Juntada extemporânea de documento. Grau recursal. Impossibilidade. Preclusão. Inexistência de justo motivo. Despesas com honorários contábeis e advocatícios. Contratos. Divergências. Notas fiscais. Cheques. Extratos Bancários. Comprovação das despesas. Provimento do recurso.

I - Esta Corte, seguindo a jurisprudência do Colendo TSE, não admite a juntada de documentos, de modo extemporâneo, em prestação de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha.

II - A comprovação das despesas deve ser realizada por meio de documento idôneo, que permita à Justiça Eleitoral identificar os valores efetivamente pagos e rastrear a origem e destino dos recursos.

III - No caso concreto, as despesas foram comprovadas por notas fiscais eletrônicas, cheques e extratos bancários, cujos documentos permitiram o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

IV - Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA. Trata-se de recurso eleitoral (id. 7899703) interposto por Maria do Socorro Rodrigues Alves Braga e Vanildo Mariano Valentim, respectivamente, candidata à Prefeita e candidato a Vice-Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia/RO, em face da sentença (id. 7899698), proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, que julgou desaprovadas as contas, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A sentença considerou que os recorrentes não comprovaram suficientemente os gastos realizados com profissional de contabilidade e com advogado, pagos com recursos públicos, tendo em vista as divergências nos valores entre as notas fiscais e os respectivos instrumentos contratuais, permanecendo sem comprovação a quantia de R\$ 18.000,00. Em razão disso, as contas foram desaprovadas e foi determinada a devolução de valores ao Erário.

Os recorrentes alegam que as despesas apontadas como irregulares foram devidamente escrituradas na contabilidade de campanha, sendo possível identificar com clareza a contratação e a movimentação da receita financeira realizada para o pagamento. Juntam, com o recurso, documentos para comprovação do alegado (ids. 7899703/7899708). Requerem, por fim, ao menos a aprovação com ressalvas (id. 7899703).

Instado a apresentar contrarrazões, o MPE pugnou pela manutenção da sentença que desaprovou as contas dos recorrentes (id. 7899712).

Por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de aprovar as contas dos recorrentes (id. 7902955).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator). O recurso é próprio, tempestivo (id. 7899709) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

1. Preliminar: juntada de documentos em fase recursal

No que concerne aos documentos juntados no recurso (ids. 7899703/7899708), esta Corte, seguindo a jurisprudência do Colendo TSE, não admite a juntada de documentos, de modo extemporâneo, em processo de prestação de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha.

Isso porque, conforme o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão."

A falta de atendimento à intimação do juízo resulta na preclusão temporal, que consiste na perda da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude do transcurso do prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular¹, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil.

A juntada posterior de documentos somente é possível no caso de documento novo ou se houver justo motivo ou causa que tenha impedido a sua juntada no momento oportuno, conforme dispõe o art. 223, *caput*, §§ 1º e 2º, e art. 435, *caput*, e parágrafo único, todos do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

Com relação à apresentação de documentos em grau de recurso, a orientação do TSE é no sentido de que, "oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal"

(AgR-AgR-REspe nº 713- 80/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95 /RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014)" (AgRREspe 179-63, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.6.2018).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Ausência de documentos. Intimação. Inércia. Contas desaprovadas. Recurso adesivo. Ministério Público. Não conhecimento. Ausência de interesse. Recurso principal. Juntada de documentos. Embargos de declaração. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I - O Ministério Público de primeiro grau carece de interesse recursal quando a sentença foi proferida nos exatos termos do seu parecer ministerial;

II - Na prestação de contas admite-se a juntada de documentos em embargos de declaração quando se tratar de documento novo ou quando a parte estiver impossibilitada de agir na fase própria da instrução processual, cabendo-lhe comprovar o motivo do seu impedimento;

III - Recurso adesivo não conhecido e recurso principal conhecido e, no mérito, desprovido.

(TRE-RO. Recurso Eleitoral nº 060041494, Acórdão de Relator(a) Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 52, Data 21/03/2022, Página 9/14) - Grifei.

No caso do autos, após o parecer preliminar (id. 7899681) solicitando informações/documentos que esclarecessem a divergência de valores na contratação dos serviços de advocacia, os prestadores de contas informaram que "A divergência de valores entre o Contrato e Termo Aditivo juntado aos autos de prestação de contas, referem-se à Termo Aditivo não juntado no valor de R\$ 9.500,00" (id. 7899684), e nada explicaram sobre o valor de R\$ 3.500,00 ou juntaram documentos para corrigir a informação, a exemplo de outro termo aditivo contratual, o que fizeram apenas na fase recursal.

Diante disso, não recebo os documentos juntados em grau de recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

2. Mérito

Quanto ao mérito, o MM. Juiz Eleitoral julgou desaprovadas as contas dos recorrentes, em razão da não comprovação das despesas pagas com recursos públicos (id. 7899698, fl. 2).

Cito trechos da sentença:

No caso em análise, se o prestador de contas, além das notas fiscais, junta no processo os contratos de prestação de serviços celebrados, e o faz de forma incompleta, não permitindo verificar qual o valor efetivamente contratado, no caso dos honorários do contabilista, e também demonstrando discrepância entre o valor contratado (R\$ 30.055,00) e o efetivamente pago (R\$ 43.055,00), no caso dos honorários de advogado, é correto que lhe tenham sido solicitados os documentos adicionais a fim de se aquilatar a regularidade das despesas, inexistindo justificativa válida para a ausência desses documentos.

Os valores seriam: (i) de R\$ 5.000,00, provenientes do FEFC, para pagamento do profissional da contabilidade; (ii) de R\$ 43.055,00 para despesa com serviços advocatícios, sendo destes, R\$ 39.555,00 do FEFC e R\$ 3.500,00 do Fundo Partidário.

Conforme se depreende da sentença, os recorrentes teriam conseguido comprovar apenas o valor de R\$ 30.055,00 com serviços advocatícios, permanecendo não comprovadas as despesas de R\$ 5.000,00, a título de honorários de contabilidade, e de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de honorários advocatícios.

Não obstante os argumentos do juízo *a quo*, entendo ter razão os recorrentes, senão vejamos.

No que se refere ao contrato de serviços contábeis, prestados por Gadita Consultoria (representante: CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERRO), os recorrentes instruíram a prestação de contas com o contrato de serviços de contabilidade, confeccionado no dia 1º de outubro de 2020, no qual não consta o valor acordado (id. 7899569, fl.02).

No entanto, os recorrentes juntaram a Nota Fiscal Eletrônica n. 29 (id. 7899569, fl. 03), emitida no dia 27 de outubro de 2020, na qual consta o valor de R\$ 5.000,00, referente ao serviço de contabilidade prestado por Gadita Consultoria.

O valor de R\$ 5.000,00 foi pago mediante cheque, o qual foi compensado e creditado na conta bancária de CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERRO, conforme se comprova pelo extrato bancário de id. 7899694 - Pág. 1.

No tocante ao contrato de serviços advocatícios, prestados pelo escritório MICHEL MADELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, os recorrentes juntaram, nos autos de prestação de contas, o (i) contrato de honorários advocatícios, no valor de 24.035,00 (id. 789958, fl.03), confeccionado no dia 1º de outubro de 2020, e (ii) o aditivo ao contrato de prestação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 6.020,00 (id. 7899587, fl. 5), confeccionado no dia 02 de novembro de 2020, totalizando R\$ 30.055,00.

No dia 26 de outubro de 2020, foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica n. 30, no valor de R\$ 19.035,00, pela prestação de serviços advocatícios (id. 7899587, fl.7). O valor de R\$ 19.035,00 foi pago mediante cheque, o qual foi compensado e creditado na conta bancária do escritório MICHEL MADELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme se comprova pelo extrato bancário de id. 7899694, fl.1.

No dia 11 de novembro de 2020, foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica n. 33, no valor de R\$ 20.520,00, pela prestação de serviços advocatícios (id. 7899587, fl.8). O valor de R\$ 20.520,00 foi pago mediante cheque, o qual foi compensado e creditado na conta bancária do escritório MICHEL MADELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme se comprova pelo extrato bancário de id. 7899694, fl.2.

No dia 18 de novembro de 2020, foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica n. 36, no valor de R\$ 3.500,00, pela prestação de serviços advocatícios (id. 7899587, fl.9). O valor de R\$ 3.500,00 foi pago mediante cheque, o qual foi compensado e creditado na conta bancária do escritório MICHEL MADELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme se comprova pelo extrato bancário de id. 7899695 - Pág. 1.

Pois bem.

Apesar de o contrato de prestação de serviços contábeis não conter o valor efetivamente contratado, foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 5.000,00, que corresponde à quantia depositada, por meio de cheque, na conta bancária do representante do escritório de contabilidade.

Em que pese o valor total expressamente contratado por serviços advocatícios totalizar R\$ 30.055,00 - soma da quantia mencionada tanto no contrato quanto no seu aditivo -, divergente, portanto, do montante total (R\$ 43.055,00) recebido pelo escritório MICHEL MADELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, o fato é que as notas fiscais emitidas no valor total de R\$ 43.055,00 correspondem exatamente ao que foi depositado, mediante cheques, na conta bancária do escritório.

Além disso, as notas fiscais (serviços de contabilidade e advocacia) foram emitidas posteriormente e em datas próximas às dos contratos e aditivo, reforçando, assim, a confiabilidade das despesas declaradas.

E conforme parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, os valores pagos são compatíveis com os praticados no mercado e há provas de que os serviços foram prestados:

[] objeto do referido contrato engloba a prestação de serviços contábeis aos recorrentes e aos candidatos a vereador do município.

O valor pago pela respectiva prestação de serviços não destoia do praticado no mercado e, assim, não enseja dúvida quanto ao seu pagamento. Nesse sentido, deve ser considerada comprovada a regularidade da despesa.

Quanto ao pagamento pela prestação de serviços advocatícios, outrossim, observa-se que os candidatos efetuaram pagamentos que totalizam R\$ 43.055,00, porém apresentaram contratos que totalizam apenas R\$ 30.055,00. Noutro giro, denota-se que as notas fiscais apresentadas coadunam com os lançamentos constantes nos extratos bancários (ID 7899694 e 7899695). Observa-se, ainda, que os recorrentes foram assistidos em processos judiciais por advogados do escritório contratado, assim como candidatos(as) dos partidos coligados.

Saliente-se, ainda, que não há, nos autos, indicação de indícios de que os serviços contábeis e advocatícios foram, parcial ou totalmente, simulados, para desviar recursos públicos.

Portanto, as notas fiscais, os cheques e extratos bancários são aptos a comprovar as despesas, nos termos dos arts. 38, inciso I, e art. 60, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019, na medida em que permitiram à Justiça Eleitoral identificar os valores efetivamente pagos e rastrear a origem e destino dos recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e, conseqüentemente, julgar aprovadas as contas de Maria do Socorro Rodrigues Alves Braga e Vanildo Mariano Valentim, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

1. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, Código de Processo Civil, Parte Geral. Livro IV. DOS ATOS PROCESSUAIS TÍTULO I. DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS. Capítulo III. DOS PRAZOS. Seção I. Disposições gerais. Art. 223. Página RL-1.47. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v19/page/RL-1.47>

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600336-31.2020.6.22.0034. Origem: Campo Novo de Rondônia-RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Prefeito. Recorrente: Maria do Socorro Rodrigues Alves Braga. Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula - OAB/RO n. 9507. Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo - OAB/RO n. 6283. Advogado: Michel Eugênio Madella - OAB/RO n. 3390. Recorrente: Vanildo Mariano Valentim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

41ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 20 de junho.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601292-93.2020.6.26.0015

PROCESSO : 0601292-93.2020.6.26.0015 RECURSO ELEITORAL (Novo Horizonte do Oeste - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDA : IVANI MOTA DE ARAUJO

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

RECORRIDA : IVANI MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

RECORRIDO : ULISSES MOTA LIMA

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

RECORRIDO : PABLO DIAS VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 139/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0601292-93.2020.6.26.0015 - NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Empresa Ivani Mota de Araújo

Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738

Recorrido: Ivani Mota de Araújo

Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738

Recorrido: Pablo Dias Vieira

Recorrido: Ulisses Mota Lima

Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Pesquisa eleitoral. Ausência de elementos necessários ao registro. Improcedente. Indícios de fraude. Via imprópria. Recurso conhecido e improvido.

I - A representação por divulgação de pesquisa irregular se destina a não observância formal dos requisitos legais insertos no art. 33 da Lei n. 9.504/97.

II - Eventual fraude na realização da pesquisa eleitoral deve ser objeto de ação penal em processo próprio.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar o recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso manuseado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura-RO (id. 7913855), a qual julgou improcedente a representação ajuizada pelo recorrente, ao fundamento de inexistência de provas quanto à prática de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, a teor da norma inserta no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97.

O recorrente sustenta (id. 7913859), em síntese, pela reforma da sentença vaticinada, notadamente, pela aplicação de multa, forte no argumento da presença de elementos de prova essencial do tipo eleitoral, pois, os recorridos, não se observaram os requisitos necessários à confecção ou registro de pesquisa. Aduz, ainda, que o estatístico responsável pela assinatura participou de pesquisas em outros municípios, realizadas no mesmo período. Ao final, requer a reforma da sentença, no sentido de que seja aplicada a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

Em contrarrazões (id. 7913866), os recorridos alegam, em resumo, que, como a pesquisa não foi divulgada, "*desnecessária a apresentação dos documentos solicitados pelo MPE na petição inicial.*" Também afirmam que a pesquisa foi registrada devidamente na Justiça Eleitoral, preenchendo todos os requisitos do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19. Por derradeiro, requer a manutenção da sentença.

Por fim, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (id. 7916838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Verifica-se, em síntese, que o pedido do recorrente se restringe à reforma da sentença, a fim de reconhecer a inobservância da exigência voltada ao registro de pesquisa eleitoral, com os requisitos insertos nos incisos do *caput* do art. 33 da Lei n. 9.504/97, a teor do § 1º deste dispositivo.

Com efeito, o art. 33 da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe acerca da pesquisa eleitoral:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei)

À evidência, a teor da norma de regência, a figura jurídica da pesquisa eleitoral denota requisitos específicos, possuindo, portanto, cariz mais formal.

A meu ver, finda evidente que toda e qualquer pesquisa eleitoral se aperfeiçoa somente quando presentes informações de que a coleta de dados obedeceu aos critérios científicos de regência, quais sejam: metodologia e período de realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro. Também deve existir para a pesquisa um sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, bem assim ser utilizado questionário completo aplicado ou a ser aplicado e informado quem contratou e pagou pela pesquisa. Tudo na exata dicção da norma inserta nos incisos do art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos, deve a pesquisa ser registrada na Justiça Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias antes da sua divulgação (*caput* do art. 33 da Lei n. 9.504/1997).

Nada obstante, observa-se que a lei culmina a aplicação de multa somente para divulgação de pesquisa sem prévio registro (§ 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997).

A norma objetiva propiciar aos interessados o prévio conhecimento dos critérios técnicos utilizados na coleta de dados estatísticos divulgados nos meios de comunicação social, preservando a idoneidade dos resultados apurados pelos institutos de pesquisa de opinião pública e evitando informações capazes de influenciar indevidamente o eleitorado.

No caso dos autos, o ponto nodal trazido à discussão diz respeito à existência de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, a atrair ou não, eventual aplicação da multa cominada no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19¹.

No caderno probatório está lançado que a recorrente foi quem contratou e realizou a pesquisa, bem como promoveu o registro formal regularmente, com todos os elementos exigidos pelos incisos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, conforme informações insertas nos ids. 7913793 e 7913794.

Sem maiores delongas, indene de dúvidas que a pesquisa eleitoral de fato fora registrada na Justiça Eleitoral, em obediência estrita aos ditames formais exigidos, visando, pois, a transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com fito de salvaguardar a lisura do processo eleitoral.

Lado outro, eventual fraude na realização da pesquisa deve ser apurada em sede criminal, diverso do âmbito administrativo-eleitoral objeto deste recurso.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.

1. *Consoante já decidiu esta Corte, "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes.*

2. *A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do overruling, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 61849, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/02/2018, Página 62)

- ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - EXTINÇÃO - RECURSO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO - ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DA OPINIÃO DO ELEITORADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROPAGAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS INVERÍDICOS - FRAUDE - SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 - CRIME ELEITORAL - VIA IMPRÓPRIA - DESPROVIMENTO.

A imposição da penalidade de multa pela divulgação do resultado de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, pressupõe a existência de levantamento estatístico efetivamente realizado (Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º).

A propagação de dados estatísticos falsos sobre a disputa eleitoral, realizada por candidato na internet e durante comício de campanha, configura o crime tipificado no § 4º do art. 33 da Lei Eleitoral, reprimido mediante ação penal pública, exclusiva do Ministério Público.

(TRESC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 50051, ACÓRDÃO n 32208 de 02/12/2016, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2016) (Grifei)

A representação envolvendo pesquisa eleitoral se volta, única e exclusivamente, à ausência de requisitos formais na realização de pesquisa eleitoral, sendo que, uma vez inexistentes, podem culminar com a imposição de multa.

Nessa senda, é na seara penal-eleitoral que eventual divulgação de pesquisa eleitoral, com indícios de traços fraudulentos, deve ser julgada.

Por fim, entendo que a pesquisa eleitoral foi regularmente registrada, não havendo que se falar, portanto, em reforma da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

1. Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0601292-93.2020.6.26.0015. Origem: Novo Horizonte do Oeste/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Empresa Ivani Mota de Araújo. Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738. Recorrido: Ivani Mota de Araújo. Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738. Recorrido: Pablo Dias Vieira. Recorrido: Ulisses Mota Lima. Advogada: Camila Gheller Albino - OAB/RO n. 7738.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

41ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 20 de junho.

OUTROS DOCUMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-45.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600068-45.2021.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

INTERESSADO : EDGAR NILO TONIAL

INTERESSADO : CLEBSON FEITOSA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Referência: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600068-45.2021.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Polo ativo: INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, EDGAR NILO TONIAL, CLEBSON FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante o partido ter sido intimado (através de seu presidente e tesoureiro) três vezes para apresentar instrumento de mandato outorgado a advogado (Ids. 7666537, 7678337, 7790637, 7790787, 7908189 e 7912269), determino a intimação da grei através do seu presidente tesoureiro para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente procuração de advogado, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, nos termos do *caput* do art. 32 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Relator

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 30/6/2022

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 30/6/2022, às 16 horas (dezesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCwMQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

Retirado de pauta por indicação do relator na sessão do dia 25/5/2022

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600603-93.2020.6.22.0004

Origem: Vilhena/RO

Relator: Juiz. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Abuso - De Poder Político/Autoridade - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Embargante: JAIR NATAL DORNELAS

Advogado: Defensoria Pública da União

Embargante: PAULO DE LIMA COELHO

Advogado: Defensoria Pública da União

Embargante: EDUARDO TOSHIYA TSURU

Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ 166199

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF 52820

Advogado: Miguel Augusto Marcano Galdino - OAB/DF 36752

Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF 33954-A

Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira - OAB/DF 31442-A

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497

Advogada: Barbara Mendes Lobo Amaral - OAB/DF n. 21375

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Embargante: PATRICIA APARECIDA DA GLORIA

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogada: Barbara Mendes Lobo Amaral - OAB/DF n. 21375

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497

Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira - OAB/DF 31442-A

Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF 33954-A

Advogado: Miguel Augusto Marcano Galdino - OAB/DF 36752

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF 52820

Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ 166199

Embargante: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA

Advogado: Valdiney de Araújo Campos - OAB/RO n. 10734

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398
Embargada: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA
Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A
Advogado: Valdiney de Araújo Campos - OAB/RO n. 10734
Embargado: EDUARDO TOSHIYA TSURU
Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ n. 166199
Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF n. 52820
Advogado: Miguel Augusto Marcano Galdino - OAB/DF n. 36752
Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF n. 33954
Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira - OAB/DF n. 31442
Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497
Advogada: Barbara Mendes Lobo Amaral - OAB/DF n. 21375
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargado: JAIR NATAL DORNELAS
Advogado: Defensoria Pública da União
Embargado: PAULO DE LIMA COELHO
Advogado: Defensoria Pública da União
Embargado: EDSON WILLIAN BRAGA
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001
Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947
Advogada: Vera Lucia Paixão - OAB/RO n. 206
Embargada: PATRICIA APARECIDA DA GLORIA
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Advogada: Barbara Mendes Lobo Amaral - OAB/DF n. 21375
Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497
Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira - OAB/DF n. 31442
Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF n. 33954
Advogado: Miguel Augusto Marcano Galdino - OAB/DF n. 36752
Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF n. 52820
Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/RJ n. 166199
Embargada: VIVIAN REPESSOLD
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO n. 3146
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO n. 4001
Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO n. 2947
Advogada: Vera Lucia Paixão - OAB/RO n. 206
Retirado de pauta por indicação do relator na sessão do dia 25/5/2022
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600607-33.2020.6.22.0004
Origem: - Vilhena/RO
Relator: Juiz. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
Resumo: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político - Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral - Abuso - De Poder Político/Autoridade
Embargante: EDUARDO TOSHIYA TSURU
Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/DF n. 49975
Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF n. 52820

Advogado: Miguel Augusto Marcano Galdino - OAB/DF n. 36752
Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF n. 33954
Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira - OAB/DF n. 31442
Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497
Advogada: Barbara Mendes Lobo Amaral - OAB/DF n. 21375
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: PATRICIA APARECIDA DA GLORIA
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: FAICAL IBRAHIM AKKARI
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: VIVIAN BACARO NUNES SOARES
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: HERBERT WEIL
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: JOSE VALDENIR JOVINO
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargante: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA
Advogado: Valdiney de Araújo Campos - OAB/RO n. 10734
Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398
Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A
Embargada: COLIGAÇÃO FÉ E AÇÃO POR VILHENA
Advogado: Valdiney de Araújo Campos - OAB/RO n. 10734
Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398
Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A
Embargado: EDUARDO TOSHIYA TSURU
Advogado: Thiago Esteves Barbosa - OAB/DF n. 49975
Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia - OAB/DF n. 52820
Advogado: Miguel Augusto Marcano Galdino - OAB/DF n. 36752
Advogada: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF n. 33954
Advogado: Flavio Henrique Unes Pereira - OAB/DF n. 31442
Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz - OAB/DF n. 26497
Advogada: Barbara Mendes Lobo Amaral - OAB/DF n. 21375
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargado: PATRICIA APARECIDA DA GLORIA
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargado: FAICAL IBRAHIM AKKARI
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Embargado: HERBERT WEIL

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Embargado: JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Embargado: JOSE VALDENIR JOVINO

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600231-59.2020.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político

Recorrente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS - PODE

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra - OAB/RO n. 8687

Interessado: JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra - OAB/RO n. 8687

Interessado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra - OAB/RO n. 8687

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022

(a) Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE/RO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS

PROCESSO SEI 0002795-82.2021.6.22.8000 - ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS

Espécie: Extrato das Atas de Registro de Preços (ARPs) nºs. 20 e 21/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico 17/2022/TRE-RO. Processo SEI 0002795-82.2021.6.22.8000. ARP nº. 20/2022. Adjudicatária: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA. CNPJ: 05.555.440/0001-29. Objeto (s): 1) Item 4 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 5ª ZE no município de Costa Marques/RO. Marca: Minalinda. Quant. 2.912. Valor Unit. R\$ 0,78. Subtotal R\$ 2.271,36; 2) Item 20 do edital. Água mineral natural. Item para atender as 2ª, 6ª, 20ª, 21ª ZEs e todos no município de Porto Velho/RO Marca: Minalinda. Quant. 50.320. Valor Unit. R\$ 0,66. Subtotal R\$ 33.211,20. Valor total da ARP, R\$ 35.482,56; ARP nº. 21/2022. Adjudicatária: JRP REPRESENTACOES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 63.772.925/0001-70. Objeto(s): 1) *Item 1 do edital. Água mineral natural.* Item para atender a 1ª ZE no município de Guajará-Mirim/RO. *Marca: Minalinda.* Quant. 6.832. Valor Unit. R\$ 0,83. Subtotal R\$ 5.670,56; 2) Item 2 do edital. Água mineral natural. Item para atender as 3ª e 30ª ZEs no município de Ji-Paraná/RO. *Marca: Minalinda.* Quant. 14.656. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 11.578,24; 3) Item 3 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 4ª ZE no município de Vilhena/RO. *Marca: Minalinda.* Quant. 8.144. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 6.433,76; 4) Item 5 do edital. Água mineral natural. Item para atender as 7ª, 25ª e 26ª ZEs no município de Ariquemes/RO. *Marca: Minalinda.* Quant. 14.096. Valor Unit. R\$ 0,73. Subtotal R\$ 10.290,08; 5) Item 6 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 8ª ZE no município de Colorado do Oeste/RO. *Marca: Minalinda.* Quant. 5.264. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 4.158,56; 6) Item 7 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 9ª ZE no município de Pimenta Bueno/RO. *Marca: Minalinda.* Quant. 4.688. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 3.703,52; 7) Item 8 do edital. Água mineral natural. Item para atender as 10ª e 27ª ZEs no município de Jaru

/RO. Marca: Minalinda. Quant. 7.792. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 6.155,68; 8) Item 9 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 11ª ZE no município de Cacoal/RO. Marca: Minalinda. Quant. 9.552. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 7.546,08; 9) Item 10 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 12ª ZE no município de Espigão do Oeste/RO. Marca: Minalinda. Quant. 3.440. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 2.717,60; 10) Item 11 do edital. Água mineral natural. Item para atender as 13ª e 28ª ZEs no município de Ouro Preto do Oeste/RO. Marca: Minalinda. Quant. 7.344. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 5.801,76; 11) Item 12 do edital. Água mineral natural. Item para atender as 15ª e 29ª ZEs no município de Rolim de Moura/RO. Marca: Minalinda. Quant. 8.576. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 6.775,04; 12) Item 13 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 16ª ZE no município de Cerejeiras/RO. Marca: Minalinda. Quant. 3.344. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 2.641,76; 13) Item 14 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 17ª ZE no município de Alta Floresta D´oeste/RO. Marca: Minalinda. Quant. 2.880. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 2.275,20; 14) Item 15 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 18ª ZE no município de Alvorada do Oeste/RO. Marca: Minalinda. Quant. 3.824. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 3.020,96; 15) Item 16 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 19ª ZE no município de Santa Luzia D´oeste/RO. Marca: Minalinda. Quant. 3.680. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 2.907,20; 16) Item 17 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 32ª ZE no município de Machadinho D´oeste/RO. Marca: Minalinda. Quant. 4.080. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 3.223,20; 17) Item 18 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 34ª ZE no município de Buritis/RO. Marca: Minalinda. Quant. 3.696. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 2.919,84; 18) Item 19 do edital. Água mineral natural. Item para atender a 35ª ZE no município de São Miguel do Guaporé /RO. Marca: Minalinda. Quant. 3.248. Valor Unit. R\$ 0,79. Subtotal R\$ 2.565,92; Valor total da ARP, R\$ 90.384,96; e Valor total das ARPs nsº. 20 até 21/2022: R\$ 125.867,52. Vigência da(s) ARP(s): 12 meses a contar da publicação no D.O.U. ARPs assinadas em 22.06.2022, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e pelos representantes das empresas em datas variadas.

EXTRATOS DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO: SEI Nº 0001604-65.2022.6.22.8000 - OFICINA TAGS

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 26 da Lei 8.666/93. Contratada: WEGOV - TREINAMENTO PARA GESTÃO PÚBLICA., CNPJ nº 21.922.841 /0001-26. Objeto(s): Contratação de empresa especializada para a execução da capacitação "Oficina TAGs - Comunicação estratégica no setor público com enfoque em gestão de crises", para uma turma de até 30 (trinta) servidores Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. A oficina será realizada em Porto Velho, com carga horária de 15 (quinze) horas, na modalidade de Ensino Presencial, nos dias 4 a 6 de julho de 2022, conforme agenda adequada aos participantes e empresa contratada. Fundamento Legal: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 35.100,00. ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39, Nota de Empenho nº 2022NE000373, de 24/06 /2022. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico n. 63/AJSAOFC, de 22/06/2022, por SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, Assessor Jurídico, CPF nº **. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho nº 779/2022 - PRES/GABDG, de 23/06/2022, assinado por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, CPF nº **. (Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE n. 23.650/2021). Processo: SEI nº 0001604-65.2022.6.22.8000.

5ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-28.2021.6.22.0005

PROCESSO : 0600094-28.2021.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : ABRAO PAULINO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : MARIA ROOS

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

Processo nº 0600094-28.2021.6.22.0005

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: ABRAO PAULINO DE ARAUJO, MARIA ROOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL Nº 7/2022

O Excelentíssimo Juiz da 05ª Zona Eleitoral, Fábio Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a Declaração de Ausência de Movimentação de recursos do exercício de 2020, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Tania Rozimar Alves, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Costa Marques/RO, 27 de junho de 2022.

TANIA ROZIMAR ALVES

Servidor

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-95.2021.6.22.0005

PROCESSO : 0600096-95.2021.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : IZAIAS DRUMOND GOUVEA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
INTERESSADO : JOSE WELLINGTON DRUMOND GOUVEA
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (COMISSAO
PROVISORIA)
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

Processo nº 0600096-95.2021.6.22.0005

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (COMISSAO
PROVISORIA), IZAIAS DRUMOND GOUVEA, JOSE WELLINGTON DRUMOND GOUVEA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

EDITAL Nº 5/2022

O Excelentíssimo Juiz da 05ª Zona Eleitoral, Fábio Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a Declaração de Ausência de Movimentação de recursos do exercício de 2020, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Tania Rozimar Alves, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Costa Marques/RO, 27 de junho de 2022.

TANIA ROZIMAR ALVES

Servidor

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-13.2021.6.22.0005

PROCESSO : 0600095-13.2021.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COSTA
MARQUES - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO
PROVISORIA

RESPONSÁVEL : CLEBSON GONCALVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

Processo nº 0600095-13.2021.6.22.0005

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA, ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES

RESPONSÁVEL: CLEBSON GONCALVES DA SILVA

EDITAL Nº 6/2022

O Excelentíssimo Juiz da 05ª Zona Eleitoral, Fábio Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a Declaração de Ausência de Movimentação de recursos do exercício de 2020, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Tania Rozimar Alves, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Costa Marques/RO, 27 de junho de 2022.

TANIA ROZIMAR ALVES

Servidor

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

6ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600421-04.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600421-04.2020.6.22.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EZEQUIEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600421-04.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: EZEQUIEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão da Prestação de Contas Eleitoral, referente às Eleições de 2016, apresentada por EZEQUIEL SOARES DA SILVA, que foi candidato ao cargo de Vereador no Município de Porto Velho pelo Partido PMN.

O referido candidato, nos autos de Prestação de Contas nº 920-76.2016.6.22.0006, teve as suas contas do pleito de 2016 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. Por isso, a presente prestação de contas não será objeto de novo julgamento, tendo sido recebida apenas na forma de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO, nos termos do art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No presente caso, o requerimento de regularização tem por finalidade evitar que a penalidade de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, imposta ao candidato, estenda-se após o final da legislatura para a qual concorreu.

A análise das contas apresentadas deve-se restringir à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, consoante estabelece o art. 73, V, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A situação de inadimplência do candidato somente deverá ser levantada após decisão neste feito, bem como após o efetivo recolhimento dos valores devidos, caso seja constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário ou no recebimento de recursos de fonte vedadas ou de origem não identificada.

O requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo, conforme art. 73, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Entendo que no presente caso não cabe antecipar os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. A previsão é que este processo seja julgado antes do início do registro de candidatura para as Eleições 2022, pleito que o requerente pretende concorrer.

Encaminhe-se para análise técnica. Após, ao MP para parecer. Em seguida, tornem conclusos.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600002-13.2022.6.22.0006

PROCESSO : 0600002-13.2022.6.22.0006 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDUCA BRASIL

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600002-13.2022.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: EDUCA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

DESPACHO

Trata-se de processo destinado a conferir assinaturas apostas em fichas de apoio para criação do Partido EDUCA BRASIL, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

O arquivo ID 104012879 juntado autos, onde deveriam estar a fichas de apoio, encontra-se sem conteúdo, não sendo possível, portanto, o Cartório Eleitoral realizar o trabalho de conferência das assinaturas dos eleitores.

Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos arquivo válido contendo as fichas de apoio, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-34.2022.6.22.0006

PROCESSO : 0600020-34.2022.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-34.2022.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PSC - Partido Social Cristão, do Município de Itapuã do Oeste, referente ao Exercício 2021.

Considerando que compete a 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho processar e julgar as prestações de contas anuais de Partidos do Município de Itapuã do Oeste, declino a competência ao referido juízo.

Promova-se a remessa dos autos ao juízo competente.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-28.2022.6.22.0006

PROCESSO : 0600001-28.2022.6.22.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-28.2022.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS DO OESTE/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

SENTENÇA

Vistos,

O Partido Progressista - PP, do Município de Pimenteiras, apresentou requerimento de regularização das contas referentes ao Exercício 2020.

Ocorre que a referida agremiação partidária, na mesma data que ingressou com o requerimento de regularização, peticionou pela desistência da ação (ID 103286914) alegando ter cometido equívoco no momento da distribuição do processo via sistema PJe, pois pretendia protocolar o pedido perante a 16ª Zona Eleitoral de Cerejeiras, por ser este o juízo competente.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do requerente, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-95.2022.6.22.0006

PROCESSO : 0600003-95.2022.6.22.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELITA DO MONTE PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (64592/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-95.2022.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELITA DO MONTE PEREIRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS - DF64592

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização da Omissão da Prestação de Contas Eleitoral, referente às Eleições de 2020, apresentada por ANGELITA DO MONTE PEREIRA, que foi candidata ao cargo de Vereador, no Município de Porto Velho, pelo Partido REDE.

A candidata, nos autos de Prestação de Contas nº 0600686-61.2020.6.22.0020, teve as suas contas do pleito de 2020 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho.

Dispõe o art. 80, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que o requerimento de regularização deve ser distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz que conduziu o processo de prestação de contas.

Assim sendo, declino a competência ao juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho.

Promova-se a remessa dos autos ao juízo competente.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-35.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600347-35.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

REQUERENTE : JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-35.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS VEREADOR, JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para comprovação da incapacidade total para o trabalho ou, não sendo esta comprovada, para o pagamento da primeira parcela.

Prazo para comprovação da incapacidade total para o trabalho: 03 dias.

Não havendo comprovação da incapacidade total juntada aos autos no prazo, passa-se a contagem do prazo para pagamento da 01ª parcela.

A GRU já consta emitida nos autos (ID 106618948). Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Prazo para pagamento da parcela nº 01 - vencimento dia 30/07/2022.

Jaru/RO, 27 de junho de 2022

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 012/2022

A Excelentíssima Senhora Marcia Adriana Araujo Freitas , Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 23.659/2021:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiver conhecimento que, em cumprimento ao Artigo 54, Parágrafo 1º e Art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que a relação dos eleitores dos municípios de Alvorada do Oeste e Urupá que tiveram deferidos os pedidos de alistamento e transferência, revisão e emissão de 2ª via de títulos eleitorais, no período de 16.05.2022 a 31.05.2022, está disponível para consulta na sede do Fórum Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral no município de Alvorada d' Oeste.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância determinou a Juíza Eleitoral que se expedisse o presente edital, procedesse a publicação no DJE, para fins de possíveis recursos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Dado e passado neste Município de Alvorada d'Oeste, Estado de Rondônia, em 23 de junho de 2022, Eu, Estevão Dias de Souza, Chefe de Cartório, digitei, conferi, subscrevo e assino.

Documento assinado eletronicamente por Estevão Dias de Souza, Chefe de Cartório, em 22/06/2022, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0841709 e o código CRC 13DCA03D.

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600120-78.2021.6.22.0020

PROCESSO : 0600120-78.2021.6.22.0020 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

CORRIGENTE : JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600120-78.2021.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

CORRIGENTE: JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foram ultimadas as etapas de correição de 2021, neste juízo e não havendo outras providências, determino o arquivamento destes autos.

P.R.C.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-24.2022.6.22.0027

PROCESSO : 0600010-24.2022.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISSORIA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

INTERESSADO : JOSE LIMA DA SILVA

INTERESSADO : FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-24.2022.6.22.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISSORIA, FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS, JOSE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

PRESIDENTE: JOSE LIMA DA SILVA

TESOUREIRO: FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS

EDITAL nº 35/2022

Por ordem do MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Jarú, Estado de Rondônia, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais:

Torno público o presente, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer interessado possa apresentar impugnação a prestação de contas anual do partido, que consistiu em DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao ano/exercício de 2021, apresentada pelo Presidente e Tesoureiro, respectivamente, do DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, do presente partido; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - 25 de Theobroma/RO, CNPJ: 15.779.998/0001-41 - Presidente do Partido: JOSE LIMA DA SILVA; Tesoureiro: FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado, neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) de junho de 2022. Eu, Nelson Luiz Dorigo, Analista Judiciário da 27ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Luiz Dorigo

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-39.2022.6.22.0027

PROCESSO : 0600009-39.2022.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

INTERESSADO : WESKLEY BEZERRA DE SOUSA

INTERESSADO : CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-39.2022.6.22.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS, CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO, WESKLEY BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

PRESIDENTE: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS

TESOUREIRO: WESKLEY BEZERRA DE SOUSA

EDITAL nº 34/2022

Por ordem do MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais:

Torno público o presente, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer interessado possa apresentar impugnação a prestação de contas anual do partido, que consistiu em DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao ano/exercício de 2021, apresentada pelo Presidente e Tesoureiro, respectivamente, do DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, do presente partido; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - 25 de Governador Jorge Teixeira/RO, CNPJ: 15.751.307/0001-00 - Presidente do Partido: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS; Tesoureiro: WESKLEY BEZERRA DE SOUSA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado, neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, aos 27 (vinte e sete) de junho de 2022. Eu, Nelson Luiz Dorigo, Analista Judiciário da 27ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Luiz Dorigo
Analista Judiciário

PORTARIAS

PORTARIA Nº 05/2022

PORTARIA Nº 5/2022 - CRE/GAB27ª ZE/27ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede no município de JARU/RO, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as tratativas relacionados ao ato convocatório de eleitores para composição de mesas receptoras de votos e demais auxiliares de serviços eleitorais para as eleições de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o Chefe de Cartório da 27ª Zona Eleitoral, ou quem o estiver substituindo, assinar as cartas convocatórias de mesários e auxiliares de serviços eleitorais para as Eleições de 2022, 1º Turno, e 2º Turno, se houver, bem como substituir os já convocados que não forem localizados ou que se encontrarem impedidos pela legislação pertinente.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Jaru/RO, 23 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral da 27ªZE

Documento assinado eletronicamente por LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, Juiz(a) Eleitoral, em 24/06/2022, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-26.2022.6.22.0034

PROCESSO : 0600002-26.2022.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - 70

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-26.2022.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - 70

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do partido partido Avante de Buritis-RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2019, no prazo estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Consta dos autos que, ante a ausência de composição partidária vigente no município, o Diretório Estadual foi devidamente intimado para sanar a omissão no prazo legal, porém permaneceu inerte.

O cartório eleitoral juntou aos autos as informações sobre contas bancárias e recebimento de recursos públicos, nos termos do art. 30, IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2019 por parte do partido interessado, mesmo após ter sido regularmente notificado para corrigir a omissão no prazo legal.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas, do partido Avante de Buritis-RO, com base no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplico ao órgão partidário a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, arquivem-se.

Buritis-RO, datada e assinada eletronicamente.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-98.2022.6.22.0034

PROCESSO : 0600036-98.2022.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-98.2022.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do partido Democracia Cristã de Campo Novo de Rondônia-RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020, no prazo estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Consta dos autos que o representante legal foi devidamente intimado para sanar a omissão no prazo legal, porém permaneceu inerte.

O cartório eleitoral juntou parcialmente aos autos as informações sobre contas bancárias, recibos e recebimento de recursos públicos, nos termos do art. 30, IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Compulsando os autos, restou evidente o

descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2020 por parte do partido interessado, mesmo após ter sido regularmente notificado para corrigir a omissão no prazo legal.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do partido Democracia Cristã de Campo Novo de Rondônia-RO relativas ao exercício financeiro de 2020, com base no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, nos termos do art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplico ao órgão partidário a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, arquivem-se.

Buritis-RO, datada e assinada eletronicamente.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-16.2022.6.22.0034

PROCESSO : 0600035-16.2022.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ROBERTO JUNIOR BATISTA

INTERESSADO : ISLANE DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN MUNICIPAL- CAMPO NOVO DE RONDONIA/ RO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-16.2022.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN MUNICIPAL- CAMPO NOVO DE RONDONIA/ RO, ISLANE DA SILVA FERREIRA, ROBERTO JUNIOR BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do partido Partido da Mobilização Nacional de Campo Novo de Rondônia-RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020, no prazo estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Consta dos autos que os representantes partidários foram devidamente intimados para sanar a omissão no prazo legal, porém permaneceram inertes.

O cartório eleitoral juntou parcialmente aos autos as informações sobre contas bancárias, recibos e recebimento de recursos públicos, nos termos do art. 30, IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2020 por parte do partido interessado, mesmo após ter sido regularmente notificado para corrigir a omissão no prazo legal.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do Partido da Mobilização Nacional de Campo Novo de Rondônia-RO relativas ao exercício financeiro 2020, com base no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, nos termos do art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplico ao órgão partidário a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, arquivem-se.

Buritis-RO, datada e assinada eletronicamente.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 15 15 15 36 36 36
CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO) 26 26 26
DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA (9507/RO) 21 21
HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (64592/DF) 41
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 38
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 15 15 15
IURE AFONSO REIS (5745/RO) 42 42
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 40
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 40
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP) 39
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 36 36 36
MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO (6283/RO) 21 21
MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO) 21 21
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 40
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) 44 45
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 40

ÍNDICE DE PARTES

ABRAO PAULINO DE ARAUJO 36
ANGELICA DE FREITAS RODRIGUES 37
CLEBSON FEITOSA DA SILVA 30
CLEBSON GONCALVES DA SILVA 37
CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO 45
COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS 45
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP PIMENTEIRAS DO OESTE/RO 40
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 30
EDGAR NILO TONIAL 30
EDUCA BRASIL 39
ELEICAO 2020 ANGELITA DO MONTE PEREIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS VEREADOR 42
ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA PREFEITO 21
ELEICAO 2020 VANILDO MARIANO VALENTIM VICE-PREFEITO 21
EZEQUIEL SOARES DA SILVA 38
FLAVIA PAULINO DA SILVA FREITAS 44

ISLANE DA SILVA FERREIRA	48
IVANI MOTA DE ARAUJO	26
IVANI MOTA DE ARAÚJO	26
IZAIAS DRUMOND GOUVEA	36
JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS	42
JOSE LIMA DA SILVA	44
JOSE WELLINGTON DRUMOND GOUVEA	36
JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO	43
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES BRAGA	21
MARIA ROOS	36
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	15
MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	15
PABLO DIAS VIEIRA	26
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN MUNICIPAL- CAMPO NOVO DE RONDONIA/ RO	48
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (COMISSAO PROVISORIA)	36
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA	37
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISSORIA	44
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT	36
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA	40
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA	47
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - 70	46
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	36 36 37 38 39 40 40 41 42 43 44 45 46 47 48
PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA	15
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia	6 12 15 21 21 26 26 30
ROBERTO JUNIOR BATISTA	48
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA	6 12
ULISSES MOTA LIMA	26
VANILDO MARIANO VALENTIM	21
WESKLEY BEZERRA DE SOUSA	45

ÍNDICE DE PROCESSOS

CorOrd 0600120-78.2021.6.22.0020	43
Inst 0600146-05.2022.6.22.0000	6
Inst 0600244-87.2022.6.22.0000	12
LAP 0600002-13.2022.6.22.0006	39
PC-PP 0600002-26.2022.6.22.0034	46
PC-PP 0600009-39.2022.6.22.0027	45
PC-PP 0600010-24.2022.6.22.0027	44
PC-PP 0600020-34.2022.6.22.0006	40
PC-PP 0600035-16.2022.6.22.0034	48
PC-PP 0600036-98.2022.6.22.0034	47
PC-PP 0600068-45.2021.6.22.0000	30
PC-PP 0600094-28.2021.6.22.0005	36
PC-PP 0600095-13.2021.6.22.0005	37
PC-PP 0600096-95.2021.6.22.0005	36

PCE 0600243-73.2020.6.22.0000 15
PCE 0600347-35.2020.6.22.0010 42
REI 0600336-31.2020.6.22.0034 21
REI 0601292-93.2020.6.26.0015 26
RROPCE 0600003-95.2022.6.22.0006 41
RROPCE 0600421-04.2020.6.22.0006 38
RROPCE 0600001-28.2022.6.22.0006 40